

## Projeto de Lei n.º 318/XV/1.ª (CH)

**Título: Altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, procedendo à inclusão de medidas especiais que permitam a criação de Equipas Municipais de Socorro Animal**

Data de admissão: 26 de setembro de 2022

Comissão de Agricultura e Pescas (7.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Segundo os subscritores da iniciativa, é inegável que a temática da proteção animal, nas últimas décadas, tem vindo a ganhar cada vez mais interesse, quer a nível dos decisores políticos, quer a nível do cidadão comum. Esse movimento acontece não só a nível interno, mas também na generalidade da comunidade internacional.

Esta crescente preocupação pelo bem-estar animal encontra-se já amplamente refletida na nossa moldura legislativa. No entanto, os incêndios ocorridos nos últimos 5 anos demonstram que ainda há um caminho a percorrer no que concerne ao resgate animal e à estrutura da proteção civil.

Assim:

- Em 2017, milhares de animais foram feridos pelas chamas e cerca de meio milhão perderam a vida.
- Em 2018, só no incêndio de Monchique, foram mortos pelas chamas 1737 animais de criação, centenas de animais de companhia, um número incalculável de animais selvagens, tendo sido destruídas milhares de colmeias.
- Já neste ano, no incêndio que assolou a Serra da Estrela, foram feridos e mortos pelas chamas milhares de animais.

Relevam os subscritores que, comum a todas estas ocorrências, foi a incapacidade do Estado em dar resposta ao socorro animal, tornando-se assim imperativo estruturar medidas de resgate animal como a criação a nível municipal de equipas especiais de socorro animal e o reconhecimento dos Médicos Veterinários Municipais como agentes de proteção civil, justificando assim a apresentação desta iniciativa.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)<sup>1</sup> e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da](#)

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

[República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 26 de setembro de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 29 de setembro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) , por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 29 de setembro.

A iniciativa foi substituída a pedido do autor no dia 29 de setembro de 2022.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)<sup>3</sup>, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

---

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

<sup>3</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário

O título da presente iniciativa legislativa - «Altera a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de Abril, procedendo à inclusão de medidas especiais que permitam a criação de Equipas Municipais de Socorro Animal» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da referida lei, «os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

O presente projeto de lei introduz alterações à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, e ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril.

Através da consulta ao [Diário da República Eletrónico](#), verificou-se que a Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, foi alterado pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, pelo que, em caso de aprovação, esta constitui a terceira alteração. Verificou-se ainda, pela mesma consulta, que o Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho, pela Lei n.º 9/2021, de 2 de março, e pelo Decreto-lei n.º 46/2021, de 11 de junho, pelo que, em caso de aprovação, esta será a quarta alteração ao diploma.

A iniciativa deverá, assim, em cumprimento da lei formulário, incluir a informação relativa ao número de ordem de alteração aos referidos diplomas, preferencialmente no artigo 1.º.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei prevê que a iniciativa entre em vigor após a aprovação do Orçamento do Estado subsequente, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual «Os atos

legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A proteção dos animais não mereceu até à data consagração constitucional. Podemos porém olhar para a previsão normativa do [artigo 66.º da Constituição](#)<sup>4</sup> (Ambiente e qualidade de vida) e referir que o “socorro animal” se poderá enquadrar no direito a «um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado».

A proteção dos animais viu o seu reconhecimento jurídico através da [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#)<sup>5</sup> (e sucessivas alterações). Ressalve-se, desde logo, a previsão normativa constante do n.º 2 do artigo 1.º: «Os animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos.» Sublinhamos ainda que «As associações zoófilas legalmente constituídas têm legitimidade para requerer a todas as autoridades e tribunais as medidas preventivas e urgentes necessárias e adequadas para evitar violações em curso ou iminentes da presente lei. (artigo 9.º) »

Há várias entidades que se dedicam à proteção animal. Destacamos entre elas uma Organização Não-Governamental (ONG), a [SOS Animal – Portugal](#)<sup>6</sup>, que é uma Organização de Bem-Estar Animal, sem fins lucrativos e legalmente constituída como ONG em 2007 e quehoje tem o estatuto de Organização Não Governamental de Ambiente (ONGA) de âmbito nacional. A SOS Animal tem como missão proteger e defender todos os animais e o seu habitat, através da partilha de informação que estimule a compaixão, respeito e compreensão dos humanos para com todas as espécies.

---

<sup>4</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o sítio da *Internet* da Assembleia da República. Consultado no dia 27/10/2022.

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 27/10/2022.

<sup>6</sup> [SOS Animal | Associação sem fins lucrativos de proteção animal](#) Consulta efetuada em 27/10/2022

A [Lei n.º 27/2006, de 3 de julho](#), aprovou a Lei de Bases da Protecção Civil. «A protecção civil é a actividade desenvolvida pelo Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais, pelos cidadãos e por todas as entidades públicas e privadas com a finalidade de prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram. (n.º 1 do artigo 1.º) »

Esta lei foi alterada pela [Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro](#), que «Transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República»; e pela [Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto](#), «Segunda alteração à Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil».

O [artigo 46.º](#) da Lei de Bases define quem é considerado “agente de protecção civil”. Entre estes identifica os corpos de bombeiros, as forças de segurança, as forças armadas e os sapadores florestais.

Por sua vez no [artigo 50.º](#), o diploma estatui sobre os “planos de emergência de protecção civil”. Os planos de emergência de protecção civil de âmbito municipal são elaborados pelas câmaras municipais. E «os agentes de protecção civil, bem como as entidades e as instituições a envolver nas operações de protecção e socorro, colaboram na elaboração, operacionalização e execução dos planos de emergência de protecção civil».

O [Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril](#), veio aprovar a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Protecção Civil (ANEPC); sendo que o seu [artigo 8.º](#) é relativo à “coordenação e cooperação” das entidades e serviços públicos com competências em matéria de protecção civil.

«A ANEPC tem por missão planear, coordenar e executar as políticas de emergência e de protecção civil, designadamente na prevenção e na resposta a acidentes graves e catástrofes, de protecção e socorro de populações, coordenação dos agentes de protecção civil, nos termos legalmente previstos, e assegurar o planeamento e coordenação das necessidades nacionais na área do planeamento civil de emergência, com vista a fazer face a situações de crise ou de guerra. (n.º 1 do [artigo 3.º](#)) »

«Os Médicos Veterinários Municipais desempenham um papel fundamental nas áreas da segurança alimentar, saúde e bem-estar animal, a nível das autarquias, e os despachos hoje assinados são um reconhecimento disso mesmo»<sup>7</sup>, salientou Maria do Céu Antunes, Ministra da Agricultura, em 15 de outubro de 2021. Os diplomas asseguram, ainda, que estes profissionais passam a ser reconhecidos pela DGAV como Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, o que significa que podem tomar decisões de forma autónoma, sempre que considerarem que existe uma situação que possa causar prejuízos graves à saúde pública.

O exercício da atividade do Médico Veterinário Municipal (MVM) está regulamentado pelo [Decreto-Lei nº 116/98, de 5 de maio](#), assumindo o MVM papel de grande relevo no domínio da saúde e bem-estar animal. Estes, são também, por inerência de cargo, na área do seu concelho, as autoridades sanitárias veterinárias concelhias, no âmbito das funções que lhes estão delegadas a título pessoal, não delegáveis, pela [Direção-Geral de Alimentação e Veterinária](#)<sup>8</sup> (DGAV) e abrangendo as atividades por eles exercidas nas respetivas áreas concelhias, quando esteja em causa a sanidade e o bem estar animal ou a saúde pública e a higiene e segurança alimentar dos produtos de origem animal ao longo de toda a cadeia alimentar.

O [Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro](#), veio concretizar o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais nos domínios da proteção e saúde animal e da segurança dos alimentos. Contudo, a [Resolução da Assembleia da República n.º 138/2019, de 8 de agosto](#), veio decretar a cessação de vigência do Decreto-Lei n.º 20/2019, de 30 de janeiro.

Os proponentes da iniciativa referem que «todas as iniciativas que fundamentaram a necessidade de um Plano Nacional de Resgate Animal ou medidas adicionais ao [Plano Nacional de Emergência e Proteção Civil](#)<sup>9</sup>, foram rejeitadas». Na verdade, consultando as componentes públicas do referido Plano, vemos que a única referência à proteção animal é feita no âmbito dos “organismos e entidades de apoio” à Direção-Geral de

---

<sup>7</sup> Informação disponível em <https://agriculturaemar.com> ([Ministério da Agricultura reconhece mais 25 médicos veterinários como Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia - AGRICULTURA E MAR](#)) A revista *Agricultura & Mar (agriculturaemar.com)* é uma publicação periódica electrónica de informação diária dedicada à informação do mundo rural e da economia do mar. Consulta efetuada em 27/10/2022

<sup>8</sup> [Animais – DGAV](#) Consulta efetuada em 27/10/2022

<sup>9</sup> Disponível em <http://planos.prociv.pt/Documents/130313331490899189.pdf> Consulta efetuada em 27/10/2022

Alimentação e Veterinária (DGAV), que nas fases de emergência e de reabilitação deve «Coordenar, executar e avaliar todas as políticas sanitárias veterinárias, de proteção animal e de saúde pública e animal;» e «Adotar medidas de proteção da saúde animal nas áreas atingidas;» respetivamente<sup>10</sup>.

No portal do [Centro Nacional de Reprodução do Lince Ibérico](#)<sup>11</sup>, consta a informação de que «No dia 8 de agosto de 2018, como medida de prevenção face ao incêndio deflagrado na região, os 29 lince em cativeiro foram evacuados e transferidos para outros centros em Espanha da rede Programa Existiu. Os animais não sofreram danos nesta operação tendo-se adaptado bem às novas instalações.» E que «Regressaram já ao CNRLI 26 exemplares que, na sequência do incêndio em agosto, tinham sido evacuados para os centros de cria em Espanha. Numa operação que envolveu militares do Corpo de Fuzileiros da GNR e Vigilantes da Natureza, Técnicos e Dirigentes do ICNF, bem como Voluntários que prestam serviço no CNRLI e a equipa técnica de gestão operacional do CNRLI, os animais foram capturados e transportados até Silves nas duas últimas semanas.»

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

#### ESPANHA

A [Ley 8/2003, de 24 de abril](#)<sup>12</sup>, de sanidade animal, inclui no seu objeto, previsto no [artículo 1](#), os objetivos da melhoria da saúde dos animais, das suas explorações, dos seus produtos, da fauna e dos ecossistemas naturais. Estes objetivos devem alinhar-se com a evolução do quadro da saúde animal, num contexto de adaptação às condições ecológicas e ambientais. O [artículo 6](#) deste diploma define ainda os critérios para a

<sup>10</sup> Idem. Ver páginas 78 e 79

<sup>11</sup> Informação disponível no portal do CNRLI, em <http://areasprotegidas.icnf.pt/lince/index.php/item/306-cnrl>  
Consulta efetuada em 27/10/2022

<sup>12</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial *boe.es*. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27/10/2022.



adoção de programas e atuações necessárias por parte da Administração Pública, em matéria de saúde animal, atentas as respetivas competências das Administrações Central, Regional e Local.

No que concerne à temática da Proteção Civil, o quadro legal aplicável decorre do disposto na [Ley 17/2015, de 9 de julio, del Sistema Nacional de Protección Civil](#), onde refere que o Sistema de Proteção Civil se encontra sobre a égide do [Ministerio del Interior](#)<sup>13</sup>, relevando-se nesta área setorial, o papel da [Dirección General de Protección Civil y Emergencias](#)<sup>14</sup>. De acordo com o [artículo 1](#) deste diploma, a Proteção Civil, é entendida como o serviço público que protege as pessoas e os bens, garantindo uma resposta adequada ante os distintos tipos de emergências e catástrofes originadas por causas naturais ou resultantes da ação humana, seja esta acidental ou intencional. A Planificação de Ações no âmbito da Proteção Civil encontra-se definida nos *Planes de Protección Civil* ([artículo 14](#)), sendo que estes podem assumir as seguintes tipologias ([artículo 15](#)):

- *Plan Estatal General*;
- *Plan Territorial*;
- *Plan Especial*, onde se enquadra a planificação de ações face ao fenómeno dos incêndios florestais; e
- *Plan de Autoprotección*, onde se enquadram a definição das estruturas e instalações que visam dar resposta às situações de emergência (com o conceito de resposta a situações de emergência conforme o disposto no [artículo 16](#)).

O [artículo 39](#) versa o papel do *Consejo Nacional de Protección Civil*, o órgão de cooperação em matéria de proteção civil, da administração geral do estado, das administrações das comunidades autónomas, das cidades com estatuto de autonomia e da administração local, e cuja finalidade passa por contribuir para uma atuação eficaz, coerente e coordenada das administrações competentes face às emergências.

A estrutura de proteção civil **não contempla a presença de veterinários municipais** ou nas comunidades autónomas, sendo que a *Ley 8/2003, de 24 de abril, de sanidade*

---

<sup>13</sup> Competências definidas nos termos do *artículo 34* da *Ley 17/2015, de 9 de julio*. Retirado do sítio da Internet do *interior.gob.es*. Consultas efetuadas a 27/10/2022.

<sup>14</sup> Retirado do sítio da Internet do *interior.gob.es*. Consultas efetuadas a 27/10/2022.

*animal*, supracitada, define contudo a figura do *veterinario oficial*, nos termos do n.º 22 do [artículo 3](#), enquanto alguém licenciado em Veterinária ao serviço de uma Entidade da Administração Pública, designado para o efeito pela autoridade competente.

Atendendo à competência das regiões autónomas na matéria em apreço, cumpre relevar o quadro legal constante da [Ley 10/2019, de 11 de abril](#), de *protección civil y de gestión de emergencias de la Comunidad Autónoma de Extremadura*, o qual define as matérias de proteção civil e emergência<sup>15</sup>, assim como as diretrizes de resposta imediata a emergências. Estas respostas devem incluir, entre outras ações, a atuação dos serviços públicos ou privados de intervenção e assistência em virtude da ocorrência de uma emergência ou da sua prevenção, com a finalidade de evitar danos, resgatar e proteger as pessoas, os bens, mas também os animais<sup>16</sup>. As medidas de prevenção de riscos preconizadas no n.º 3 do [artículo 15](#) referem ainda que os [Planes de Protección Civil](#)<sup>17</sup> ([artículo 23](#)) deverão conter programas de informação e comunicação preventiva e de alerta que permita aos cidadãos a adoção de medidas que permitam a salvaguarda das pessoas, animais e bens, facilitando tanto quanto possível a atuação dos serviços de proteção civil.

## FRANÇA

De acordo com o [article 1](#)<sup>18</sup> do [Décret n.º 2013-728, du 12 août](#), portant organisation de l'administration centrale du ministère de l'intérieur et du ministère des outre-mer, a proteção civil (*sécurité civile*) encontra-se sob a alçada do [Ministère de l'intérieur](#)<sup>19</sup>.

A sua definição e campos de aplicação encontram-se previstas nos artigos [L112-1 e L112-2](#) e nos artigos [L711-1 ao L752-1](#) e [R122-28 ao R122-29](#) do [Code de la sécurité intérieure](#).

As [missões](#)<sup>20</sup> da proteção civil são, respetivamente, a alerta e prestação de informações às populações, a proteção das pessoas, dos bens e do ambiente e a promoção da proteção civil no estrangeiro. Destaca-se neste quadro legal, a **figura do profissional**

<sup>15</sup> Ver a propósito a [Ley Orgánica 1/2011, de 28 de enero](#), de Reforma del Estatuto de Autonomía de Extremadura, no seu [artículo 9](#).

<sup>16</sup> Alínea e) do n.º 1 do artigo 4.

<sup>17</sup> Retirado do sítio da Internet do [juntaex.es](#). Consultas efetuadas a 14/10/2022.

<sup>18</sup> Diplomas consolidados retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 27/10/2022.

<sup>19</sup> Retirado do sítio da Internet do [interieur.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 27/10/2022.

<sup>20</sup> Retirado do sítio da Internet do [interieur.gouv.fr](#). Consultas efetuadas a 27/10/2022.

**veterinário**, denominado *vétérinaire sapeur-pompier* ([Article R723-79](#)) e que exerce missões de serviço público no âmbito de serviços de urgências nos termos previstos no [Article R282-80](#) do [Code rural et de la pêche maritime](#).

No que concerne ao [Code général des collectivités territoriales](#), nas disposições relativas aos *services d'incendie et de secours*, este diploma refere no seu [article L1424-2<sup>21</sup>](#), que o quadro de competências destes serviços inclui a proteção das pessoas, dos animais, dos bens e do ambiente, sendo que os procedimentos de resgate, atendimento de emergências e processos de evacuação apenas estão adstritos a pessoas.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Encontra-se pendente, com evidente conexão material com o tema em apreço, a seguinte iniciativa:

- [Projeto de Lei n.º 226/XV/1.ª \(PAN\)](#) – Prevê a criação de um Plano Nacional de Resgate Animal

### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Após consulta da base de dados da Atividade Parlamentar, referenciamos os seguintes antecedentes:

- [Projeto de Lei n.º 754/XIV/2.ª \(Cidadãos\)](#) – Regate animal no plano Nacional de Emergência – Iniciativa caducada.

- [Projeto de Lei n.º 501/XIV/1.ª \(BE\)](#) – Prepara a proteção civil para o salvamento resgate e socorro animal – Iniciativa caducada.

- [Projeto de Lei n.º 476/XIV/1.ª \(PAN\)](#) – Cria uma Unidade Especial de Salvação e resgate Animal – Iniciativa caducada.

---

<sup>21</sup> Na redação dada pela [Loi n° 2021-1520 du 25 novembre 2021 visant à consolider notre modèle de sécurité civile et valoriser le volontariat des sapeurs-pompiers et les sapeurs-pompiers professionnels](#) (1).

- [Projeto de Lei n.º 672/XIII/3.ª](#)(PAN)– Estabece a integração dos médicos veterinários municipais como agentes de proteção civil e cria uma equipa de salvação e resgate animal – iniciativa rejeitada.

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta o conteúdo da iniciativa em apreço a Comissão pode, se assim deliberar, ouvir Associações de Defesa dos Animais, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e a Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

ARSÉNIO, Teresa Paula Silva - Animais em situações de desastres e catástrofes - as vítimas silenciosas : resgate animal como parte integrante do Plano Nacional de Emergência e Proteção Civil. **Revista Jurídica Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 8, n.º 2 (2022). [Consult. 13 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141269&img=29499&save=true>>.

Resumo: Teresa Arsénio propõe-se fundamentar, neste artigo, a necessidade da existência de um Plano Nacional de Resgate Animal a incluir no Plano Nacional de Emergência e Proteção Civil, bem como a avaliar os meios de implementação deste plano. Na opinião da autora «atualmente temos uma realidade caracterizada pela dispersão de forças e de meios, desarticulação de competências e lacunas graves no que respeita à abordagem e resolução de problemas relacionados com animais em cenários de desastre e catástrofe». Segundo a mesma, é urgente estruturar um «Plano Nacional de Resgate Animal (PNRA) a ser incluído no Plano Nacional de Proteção Civil (PNPC), alargando as competências da Proteção Civil no resgate animal em caso de catástrofe. Este PNRA deverá abranger a criação de Unidades Especiais de Salvação e Resgate Animal (UESRA) em área afetadas por acidente grave ou catástrofe, em estreita colaboração com a Direção Geral de Alimentação e Veterinária

(DGAV) e o do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P (ICNF), a integrar na Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANPC) e o reconhecimento dos médicos veterinários municipais como agentes de proteção civil. Cumpre referir que estas medidas pressupõem uma alteração da Lei nº27/2006 de 03 de julho – Lei Bases da Proteção Civil».

NOVA ZELÂNDIA. Ministry of Civil Defence & Emergency Management - **The Guide to the National Civil Defence Emergency Management Plan 2015** [Em linha]. Wellington : Department of the Prime Minister and Cabinet, 2015. [Consult. 13 out. 2022]. Disponível em

WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123934&img=7210&save=true>>.

Resumo: Este Guia de Proteção Civil e Plano de Emergência da Nova Zelândia contempla várias secções no âmbito da gestão da proteção civil. É constituído por 33 secções sendo que o tema abordado na iniciativa em análise, se encontra referido na Secção 14 – Serviços de Bem-estar (*Welfare Services*). Este capítulo (p. 132 a 154 do documento pdf) aborda uma tipologia variada de serviços/funções que estão definidos como serviços de apoio aos indivíduos, famílias e *whānau* e a comunidades, no sentido de estas entidades estarem prontas para uma resposta rápida a situações de risco e emergência. Estão incluídas diversas subfunções sendo que a que interessa a esta iniciativa é a subfunção **14.14 – serviços de apoio e suporte ao Bem-estar Animal** (*Animal Welfare*). Cf. p. 145 a 152 do documento pdf.

Esta subfunção abrange as seguintes áreas: resgate de animais, provimento de abrigo, água, comida, serviços pecuários e cuidados veterinários em caso de emergência/catástrofe.

São ainda definidos responsáveis, entidades públicas, entidades privadas e entidades associativas que suportam o fornecimento destes serviços de apoio e recuperação em caso de emergência.

NUNES, Ana Paula - Referências a procedimentos com animais nos planos municipais de emergência e proteção civil em situação de catástrofe em Portugal. **Revista Jurídica**

**Luso-Brasileira** [Em linha]. Ano 8, n.º 2 (2022). [Consult. 13 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141270&img=29500&save=true>>.

Resumo: «O presente trabalho pretende identificar em situação de catástrofe, de que forma os procedimentos de busca, salvamento, evacuação, transporte, regresso a casa e a logística com animais, está expressamente mencionada nas fases de emergência e de reabilitação, nos Planos Municipais de Emergência e Proteção Civil (PMEPC) de todas as Camaras Municipais de Portugal e as entidades responsáveis por esses procedimentos». No final do trabalho, são sugeridas variadas recomendações que devem ser acauteladas nos planos de emergência e proteção civil, e que vão desde a necessidade de existência de um cadastro animal atualizado, passando pela responsabilização e formação dos próprios donos dos animais (especialmente no caso de animais de companhia), criação de um normativo atual a que todas as instituições/partes envolvidas em gestão de risco e emergência tenham acesso, existência de *kits* de emergência, acautelamento de abrigos, etc. Os planos de emergência médica animal devem integrar médicos e enfermeiros veterinários, em colaboração com os bombeiros, que acompanham os procedimentos desde a busca e salvamento até ao tratamento dos animais e alojamento em zonas de abrigo temporário. Para a autora « a criação de serviços médicos veterinários em situações de emergência, desastre ou catástrofe, para além de um papel fundamental na defesa da segurança, bem-estar e saúde dos animais durante estes eventos, são também fundamentais para a saúde pública veterinária».

VIEIRA, Jose Filipe Vieira Miranda - **Medicina veterinária de desastres e catástrofes** [Em linha] : **contributo para a extensão do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil de Lisboa aos animais de companhia**. Lisboa : Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa, 2016. [Consult. 13 out. 2022]. Tese de mestrado. Disponível em WWW:<URL:[http://www.vetbiblios.pt/ARTIGOS\\_TECNICOS/Diversos/Medicina\\_veterinaria\\_de\\_desastres\\_e\\_catastrofes\\_2016.pdf](http://www.vetbiblios.pt/ARTIGOS_TECNICOS/Diversos/Medicina_veterinaria_de_desastres_e_catastrofes_2016.pdf)>.

Resumo: José Vieira apresenta, na sua tese de mestrado, um conjunto de medidas a serem adotadas durante um ciclo de emergência em caso de situações de desastre e catástrofe. São abordadas as temáticas de avaliação de risco e a função dos serviços veterinários (segurança alimentar, controlo de pragas, apoio médico-veterinário em busca e salvamento). Apresenta, seguidamente, um contributo para a extensão do Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil em Lisboa. Para este autor a «Medicina Veterinária de Desastres e Catástrofes traz consigo novos e emocionantes desafios que exigem um envolvimento pluridisciplinar do setor público e privado. Das funções mais destacadas estão a necessidade de instaurar e manter planos de controlo da salubridade alimentar e das populações de pragas e vetores, proceder ao resgate e evacuação de animais para que, após triagem, possam receber tratamento ou ser eutanasiados; exigindo, estes últimos, a adoção de medidas de mortuária animal».

VROEGINDEWEY, Gary - **Animal health in the light of natural disasters and bioterrorism**. [Em linha]. Berne : OIE Regional Commission for Europe. 2014. [Consult. 13 out. 2022]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123933&img=7209&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123933&img=7209&save=true)>.

Resumo: Este artigo da Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health – WOAHA, anterior OIE) faz a análise de um questionário enviado a 53 países membros da União Europeia para a avaliação dos seus serviços veterinários no âmbito da preparação e capacidade de resposta a situações de catástrofes naturais e/ou bioterrorismo. Os resultados do questionário encontram-se sintetizados no Apêndice ao documento (p. 7 a 11 do documento pdf.).

Houve 48 países que responderam a este questionário que abarcava as seguintes áreas: legislação, responsáveis institucionais e autoridades nacionais em caso de desastre e bioterrorismo, experiências de desastre e bioterrorismo, efetividade e capacidade de resposta das instituições responsáveis, utilização de guias e normas internacionais ou nacionais, integração com entidades relacionadas e interessadas, redução de risco, gestão do desastre.

WORLD ORGANIZATION FOR ANIMAL HEALTH – **Guidelines on disaster management and risk reduction in relation to animal health and welfare and veterinary public health** [Em linha]. Berne : WOA, 2016. [Consult. 13 out. 2022]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140624&img=29049&save=true>>.

Resumo: A Organização Mundial de Saúde Animal (World Organisation for Animal Health – WOA, anterior OIE) desenvolveu diretrizes para a gestão de desastres e redução de riscos em relação à saúde animal, bem-estar animal e saúde pública veterinária com o objetivo de fortalecer a capacidade dos Serviços Veterinários nos países membros da organização. É destacada a necessidade de existência de planos de resposta coesos aos níveis nacional e internacional, usando uma abordagem multidisciplinar para alcançar uma resposta com eficiência e eficácia. Este documento é um guia orientador para os serviços veterinários conseguirem gerir os efeitos adversos de uma situação de desastre, reduzindo o impacto destes efeitos.

---